



PARECER Nº 04 DE 2014 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2012, que altera dispositivos da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que "institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.219, de 2012, apresentado pela Deputada Eliana Pedrosa, o qual altera dispositivos da Lei nº 3.361, de 2004.

O art. 1º altera a ementa da referida Lei, retirando a qualificação "do Distrito Federal" das escolas públicas, o que estende a reserva de vagas nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal para estudantes oriundos de escolas públicas de todo o país.

Da mesma forma, o art. 2º altera o art. 1º da Lei, retirando o termo "do Distrito Federal" das escolas públicas, e acrescenta uma segunda mudança, limitando ao ensino médio a exigência para os alunos que concorrerão a essas cotas; atualmente, a lei exige que o estudante tenha cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, a autora argumenta que o objetivo da proposição é beneficiar com a reserva de vaga os estudantes oriundos do ensino público de outras unidades da Federação, não apenas do Distrito Federal.

O Projeto foi lido em 30 de outubro de 2012 e encaminhado à CAS para análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de política de integração social de segmentos desfavorecidos. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a favorecer o acesso dos estudantes oriundos de escolas públicas ao ensino superior.

A história da formação do Brasil é marcada pela forte desigualdade social. Desde os tempos coloniais, quando boa parte da riqueza era desviada para o Império e a produção se baseava no trabalho escravo e, mesmo após a sua eliminação, com a manutenção de condições de exploração do trabalho assalariado e com pouco investimento em políticas sociais, a sociedade brasileira carregou a ferida da exclusão de parcelas majoritárias do acesso aos bens e serviços públicos, o que acentuava as disparidades sociais.

Relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas, em 2010, coloca o Brasil com o terceiro pior índice de desigualdade do mundo, empatando com o Equador e ficando atrás apenas da Bolívia e do Haiti. O relatório destaca ainda que o país apresenta uma baixa mobilidade social e educacional entre gerações, mesmo levando em conta o aumento dos gastos sociais nos últimos dez anos. Entre as principais causas de tanta desproporcionalidade social, são apontadas: falta de acesso à educação de qualidade; política fiscal injusta; baixos salários; e dificuldade de acesso a serviços básicos, como saúde, transporte público e saneamento básico.

A Constituição Federal, fruto de amplo processo de mobilização social pela redemocratização e por direitos sociais, aprovou uma série de diretrizes para enfrentar esse quadro de profundas disparidades sociais, agravadas pela baixa oferta de serviços públicos. A educação foi incluída entre os direitos sociais (art. 6º) e considerada como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205). Entre os princípios que devem nortear o ensino, inclui-se:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal contempla dispositivos voltados para a garantia do direito de todos à educação (art. 221) e a criação pelo Poder Público de um sistema próprio de ensino superior, articulado com os demais níveis (art. 240).

A Carta Magna reconhecendo as desigualdades existentes no país buscou garantir o direito de todos ao acesso à educação, o que significa garantir as condições necessárias para que os setores desfavorecidos da sociedade também possam frequentar os bancos escolares. A melhor forma de fazer isso, a própria Constituição sinaliza, é ampliar e qualificar o acesso à educação básica e universalizar progressivamente o ensino médio (art. 208, I e II). Porém, isso não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



afasta a possibilidade, e mesmo necessidade, de adoção de mecanismos que facilitem o acesso de todos aos níveis mais elevados do ensino, também previsto pela própria Lei Maior, conforme o seguinte:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (grifo nosso)

Dessa forma, fica claro que a política das chamadas cotas sociais e raciais, desenvolvida inicialmente por algumas universidades do país, e, posteriormente, incorporada pela legislação federal (Lei nº 12.711, de 2012) e do Distrito Federal (Lei nº 3.361, de 2004), apoia-se no princípio da justiça social e, nesse sentido, busca criar condições para que, segundo a capacidade de cada um, seja garantido o preceito constitucional do direito universal à educação. Sem esse mecanismo, os estudantes das camadas mais pobres da sociedade, além de enfrentar condições de vida desiguais, seriam duplamente penalizados, ao frequentar escolas públicas, cujo financiamento insuficiente tem imposto perda de qualidade, criando situações amplamente desiguais no processo seletivo para acesso às universidades.

Tanto a Lei federal como a distrital têm como referência para a reserva de vagas a frequência do aluno em escola pública. O conceito de escola pública se baseia na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

O Projeto em análise pretende alterar a lei distrital mencionada, em primeiro lugar, estendendo para os alunos egressos de escolas públicas de todo o país o direito de se inscrever para concorrer a uma das vagas reservadas para esse fim. Na prática a Lei se aplica apenas às faculdades públicas vinculadas ao Governo do Distrito Federal, atualmente, de medicina e enfermagem da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS), pois a Universidade de Brasília, por ser vinculada ao Ministério da Educação, segue a norma federal.

Assim, não seria adequado que, no mesmo território, uma faculdade pública (ESCS) considerasse, para as vagas reservadas, apenas os alunos de escolas públicas locais, enquanto a outra (UnB) aceitasse estudantes oriundos de todo o país. A restrição se configuraria uma discriminação contra os estudantes de outras localidades, que se veriam tolhidos no direito a que fazem jus.

Em segundo lugar, a proposição pretende restringir o critério para concorrer a essas vagas apenas à frequência ao ensino médio. Aparentemente, procede-se a mais uma aproximação com a Lei federal, mas ocorre que essa inclui mais dois critérios vinculados a esse (ensino médio na escola pública), da forma seguinte:



Art. 1º

*Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com **renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.***

.....

*Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por **autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).** (grifo nosso)*

Assim, a Lei 12.711/2012 combina de forma clara o critério social com o racial, buscando uma resposta mais aproximada à realidade das desigualdades que pretende minimizar no acesso à educação superior.

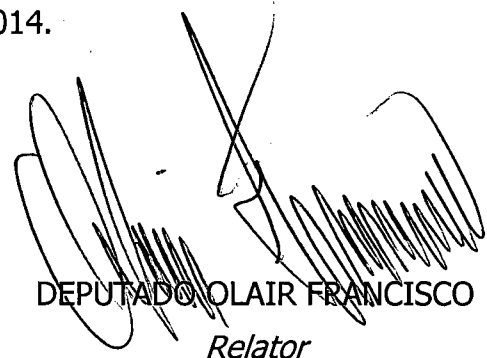
Dessa forma, consideramos que a primeira alteração proposta – escolas públicas de todo o país – um aperfeiçoamento da lei em vigor, superando uma restrição que instituíra critério diferente para alunos em iguais condições. Mas, a segunda alteração precisa ser aperfeiçoada, incorporando os critérios contidos na Lei federal, renda e raça, o que exigirá regulamentação posterior. Ainda nesse sentido, consideramos que é necessário dar mais um passo para aprofundar a equidade, objetivo dessa política, qual seja, ampliar o percentual a ser reservado para os estudantes das escolas públicas para, no mínimo, 50%, conforme disposto na Lei federal. Nesse sentido é que apresentamos as Emendas anexas.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.219, de 2012, nesta Comissão de Assuntos Sociais, com as Emendas em anexo.

Sala das Comissões, em

2014.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente


DEPUTADO OLAIR FRANCISCO
Relator